



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em AIME n.º 0600001-95.2021.6.21.0004

Procedência: ESPUMOSO – RS (004ª ZONA ELEITORAL– ESPUMOSO-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – ABUSO DE POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO PREFEITO – VICE-PREFEITO-VEREADOR

Impugnante: COLIGAÇÃO ESPUMOSO É DO POVO

Impugnados: DOUGLAS FONTANA
ZELINDO SIGNOR NETO
LEANDRO KELLER COLLERAUS
NATALIA STRELOW

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. ELEIÇÃO 2020. MUNICÍPIO ESPUMOSO. CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL (CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO). PRELIMINARES. 1- NÃO CONHECIMENTO DOS ITENS 1 E 5 DO RECURSO, BEM COMO DOS ITENS 3 E 4 EM RELAÇÃO À ELEIÇÃO PROPORCIONAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA COM A AIJE Nº 0600473-33.2020.6.21.0004 E ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO PARA AJUIZAR AIME PARA IMPUGNAR O MANDATO DOS VEREADORES. 2- INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. OS IMPUGNADOS NÃO APRESENTARAM QUAISQUER DIFICULDADES EM CONHECER E REBATER OS ILÍCITOS ELEITORAIS NARRADOS NA INICIAL, TANTO É QUE APRESENTARAM DEFESA ESPECÍFICA, TENDO, INCLUSIVE, JUNTADO DIVERSOS DOCUMENTOS, EXERCENDO, ASSIM, O DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MÉRITO. A PROVA TRAZIDA AOS AUTOS NÃO COMPROVA O ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NARRADO NA PETIÇÃO INICIAL, TAMPOUCO A CORRUPÇÃO ELEITORAL (CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO) EM BENEFÍCIO DA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NO PONTO EM QUE CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença prolatada pelo Juízo da 004ª Zona Eleitoral de Espumoso (ID 40406333) nos autos da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida pela COLIGAÇÃO ESPUMOSO É DO POVO em desfavor de DOUGLAS FONTANA e ZELINDO SIGNOR NETO, atual Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Espumoso e candidatos à reeleição, e de LEANDRO KELLER COLLERAUS e NATÁLIA STRELOW, candidatos eleitos ao cargo de Vereador no pleito de 2020, por abuso de poder político e econômico através da utilização da Administração Municipal, bem como captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos na eleição proporcional.

O Magistrado entendeu na sentença guerreada: (i) julgar extinto o feito quanto aos itens “1 e 5” da inicial (prática de abuso de poder econômico e propaganda irregular), ao fundamento de litispendência com a AIJE nº 0600473-33.2020.6.21.0004, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC; (ii) julgar extinto o feito em relação aos pedidos constantes nos itens “3 e 4”, ante ilegitimidade ativa da Coligação requerente em face dos candidatos à eleição proporcional LEANDRO e NATÁLIA, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 17, § 1º, da CF (com a alteração dada pela EC nº 97/2017); (iii) julgar improcedentes os demais pedidos, ao fundamento de que a prova não logrou comprovar as alegações constantes nos itens “2, 6 e 7”, bem como a participação efetiva dos impugnados.

Inconformada, a Coligação autora interpôs recurso (ID 40406633). Em suas razões recursais, alega, em síntese, que a prova produzida nos autos comprova o abuso de poder econômico e de autoridade alegado na inicial traduzidos nos seguintes atos: 1) utilização de propaganda institucional de rádio custeado pelo Poder Público para realizar verdadeiro comício em período pré-eleitoral; 2) utilização de espaço físico da Prefeitura Municipal para promover atos de filiação partidária ao PDT (partido dos impugnados) e a cooptação de apoio político por meio da administração pública; 3) entrega de material de construção com equipamentos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal realizada a mando do impugnado LEANDRO COLLERAUS; 4) compra de voto pela impugnada NATÁLIA STRELOW em favor da chapa majoritária do PDT; 5) distribuição de jornal com 40 páginas em período eleitoral, para divulgar ações da Prefeitura Municipal com enfoque publicitário eleitoral; 6) contratações irregulares pela Prefeitura Municipal no ano eleitoral para cooptar apoio eleitoral; 7) configuração do “voto a cabresto” “Espumoso – Terra sem Lei”, havendo ameaças a adversários e eleitores por parte de cabos eleitorais, que possuem contrato com a Prefeitura, bem como pelo próprio Prefeito. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a presente ação de impugnação, para o fim de cassar o mandato dos impugnados.

Com contrarrazões (ID 40406883), os autos foram encaminhados a esse eg. TRE/RS, e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (ID 40414633).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, observa-se que a intimação da sentença deu-se em 10.03.2021 (IDs 40406383 e 40406433), ao passo que o recurso foi interposto em 21.03.2021 (ID 40406633), ou seja, um dia após o transcurso do prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹, razão pela qual observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorridos alegam que o recurso não deveria ser conhecido em relação aos itens “1 e 5”, em razão de notória litispendência com a AIJE nº 0600473-33.2020.6.21.0004.

De fato, a Coligação recorrente alega em seu recurso que o impugnado DOUGLAS FONTANA teria utilizado de recursos públicos, gastos com publicidade em rádio local (programa realizado no dia 08.08.2020), para prestar contas de sua gestão (item 1 do recurso); e para elaboração de impresso com 40 páginas em tamanho tabloide atingindo praticamente todos os eleitores da cidade (item 5 do recurso), a fim de realizar propaganda antecipada destinada à sua candidatura.

A sentença reconheceu a litispendência em relação aos aludidos fatos alegados pela coligação impugnante, como segue:

Da análise dos autos da AIJE nº 0600473-33.2020.6.21.0004 proposta pela Coligação autora contra os requeridos Douglas e Zelindo – atacando especificamente à eleição à Majoritária -, constata-se que os temas: 1) UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA INSTITUCIONAL DE RÁDIO CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO PARA REALIZAR VERDADEIRO COMÍCIO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL e 05) JORNAL DAS AÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL COM ENFOQUE PUBLICITARIO E ELEITORAL – MATERIAL UTILIZADO INCLUSIVE NO PERÍODO ELEITORAL, também foram objeto daquela demanda, que também visava à cassação dos mandatos dos respectivos requeridos.

Dessa forma, como os referidos temas foram exaustivamente debatidos e analisados pelo juízo, estando em grau recursal, a violação ao instituto da litispendência/conexão/continência impede seja novamente analisada a mesma matéria neste feito (art. 96-B da Lei das Eleições).

Assim, acato a presente preliminar, a fim de julgar extinto o feito quanto aos “itens 1 e 5” constantes no relatório relativo a inicial, com base no art. 485, V, do CPC, em face da litispendência/conexão/continência, deixando o julgamento das matérias à AIJE Nº 0600473-33.2020.6.21.0004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, os referidos itens não devem ser conhecidos no mérito, vez que cabia ao recorrente, primeiro, impugnar a parte da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito no tocante às questões alusivas à publicidade institucional da Prefeitura de Espumoso, em razão do reconhecimento da litispendência com a AIJE nº 0600473-33.2020.6.21.0004, que, diga-se, já foi julgada por essa egrégia Corte, com a condenação dos demandados DOUGLAS FONTANA e ZELINDO SIGNOR NETTO ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00, conforme o item 3 da ementa e a decisão do acórdão, *in verbis* (grifos acrescidos):

3. Abuso de Poder Político e Econômico e Uso Indevido de Meio de Comunicação Social (art. 22, caput, da LC n. 64/90). **Veiculação de programa em rádio, no horário destinado à prefeitura, em que o prefeito e candidato à reeleição prestou contas da sua gestão**, elencando uma extensa lista de obras e serviços executados durante o seu mandato, ao mesmo tempo em que exaltou as qualidades do seu governo em relação às administrações anteriores. Evidenciado que, sob o pretexto de prestar contas à população – em momento bastante anterior ao final do mandato eletivo –, **foi utilizado espaço destinado à publicidade institucional do município, patrocinado com recursos públicos, com o intuito de promover a imagem pessoal e a gestão dos recorridos em benefício das suas candidaturas no pleito vindouro**, colocando-os em posição de vantagem em relação aos demais pré-candidatos à disputa majoritária. **Idêntica finalidade eleitoral percebidas** em outras entrevistas concedidas em rádio **e também na imprensa escrita**. Embora as circunstâncias fáticas não ostentem gravidade suficiente para macular a normalidade e a lisura do pleito no município, apta a ensejar o seu enquadramento como abuso de poder político ou econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, com a aplicação das sanções correspondentes, nos moldes do art. 22, caput e incs. XIV e XVI, da LC n. 64/90, os fatos claramente importaram em uso do serviço de publicidade institucional, custeado pelo município junto à imprensa local, em favor das futuras candidaturas, em manifesto desvio de finalidade pública e prejuízo à isonomia entre os concorrentes ao pleito, amoldando-se à conduta vedada do art. 73, inc. II, da Lei n. 9.504/97.

[...]

DECISÃO:

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, ao efeito de julgar parcialmente procedente a ação, condenando **DOUGLAS FONTANA e ZELINDO SIGNOR NETTO** ao pagamento da penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), de forma individualizada, em virtude da prática de condutas vedadas aos agentes públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão sobre a litispendência é prejudicial em relação à análise do mérito da eventual ilicitude envolvendo a publicidade institucional do município.

Ocorre que o recorrente não impugnou o trecho da sentença que decidiu pela existência de litispendência, razão pela qual esse capítulo do *decisum* transitou em julgado; ou, na pior das hipóteses, a matéria se encontra preclusa.

Subsidiariamente, pode-se entender pelo não conhecimento das questões que foram objeto de extinção do feito em virtude da litispendência, ante o não cumprimento do requisito da dialeticidade (art. 932, inc. III, do CPC), na medida em que o recorrente não enfrentou os fundamentos trazidos pelo juízo para decidir pela litispendência, questão prejudicial à análise do mérito dos itens 1 e 5 do recurso.

Assim, não deve ser admitido o recurso no tocante à discussão sobre a utilização da publicidade institucional do município para fins eleitorais.

Da mesma forma, não deve ser conhecido o recurso para fins de, em caso de provimento, impugnar os mandatos de LEANDRO KELLER COLLERAUS e NATALIA STRELOW, vereadores eleitos, vez que, igualmente, não houve impugnação do capítulo da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ilegitimidade da Coligação impugnante para questionar o pleito proporcional, do qual não participou. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho da sentença:

Nesse contexto, tendo sido propostas a impugnação ao mandato eletivo dos vereadores Natália e Leandro apenas pela coligação, e não demonstrando interesse pelo Ministério Público (quem já havia examinados as matérias institucionalmente) no processamento dos vereadores, mostra-se impositivo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa (interesse processual subjetivo) e também por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de interesse processual objetivo da parte autora, julgando-se extinto o feito em relação aos pedidos constantes nos “itens 3 e 4” constantes no relatório referente à petição inicial, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Mais uma vez, no recurso não é trazido qualquer fundamento para impugnar a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa em relação aos pleitos deduzidos contra os vereadores impugnados.

Assim, igualmente transitou em julgado esse capítulo da sentença ou, na pior das hipóteses, a matéria está preclusa. Subsidiariamente, na ausência de impugnação específica sobre essa questão preliminar, não deve ser admitido o recurso nesse ponto pela ausência do requisito da dialeticidade.

Mantida inalterada a decisão que reconheceu a ausência de condição da ação em relação aos vereadores impugnados, a análise do mérito dos itens 3 e 4 do recurso deverá ficar restrita às consequências dos fatos (captação ilícita de sufrágio) para a eleição majoritária.

Portanto, diante da inadmissibilidade parcial, devem ser conhecidos os itens remanescentes “2, 3, 4, 6 e 7” do recurso, sendo que os itens 3 e 4, tão somente em relação à eleição majoritária.

II.II – Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pelos recorridos)

Os recorridos alegam que é flagrante a inépcia da petição inicial em razão da confusão apresentada para desvirtuar o processo e confundir a defesa, salientando que a prova documental não está devidamente ordenada ou até mesmo incompleta em relação a todos os pedidos deduzidos na exordial. Aduzem, nesse sentido, que *há documentos antes e depois da petição inicial, não tendo uma lógica de analisar os fundamentos apresentados*. Postulam, assim, o indeferimento da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem razão os recorridos.

Isso porque a petição inicial (ID 40403283) contém extensa exposição de 6 (seis) fatos determinados e considerações finais que deram origem à presente AIME, bem como os pedidos correspondentes, os quais foram analisados, avaliados e julgados pelo Juízo *a quo*.

Frise-se que os impugnados não apresentaram quaisquer dificuldades em conhecer e rebater os ilícitos eleitorais que lhes foram imputados, tanto é que apresentaram defesa específica (ID 40403283), tendo, inclusive, juntado diversos documentos (ID 40405283 e seguintes), exercendo, assim, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, o fato de os documentos trazidos com a inicial não apresentarem uma sequência ordenada no sistema PJe, pode, realmente, ter dado mais trabalho à defesa, no entanto, entendemos que não é motivo suficiente para acolher o pedido dos recorridos.

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

II.III – Mérito Recursal

Com relação à AIME, o § 10 do art. 14 da Constituição Federal assim preceitua, *in verbis*:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Por sua vez, a corrupção eleitoral, abrange uma série de atos ilícitos, dentre os quais se insere a captação ilícita de sufrágio, devendo ser analisada nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumprido salientar, ainda, que em que pese o Tribunal Superior Eleitoral já tenha assentado que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, não se faz indispensável a identificação do eleitor caso se trate de uma pluralidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitores corrompidos com a conduta ilícita, isso não afasta, na hipótese, a necessidade de que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio², *in verbis*:

O TSE já decidiu que “*para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor*” (REspe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, *a priori*, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor determinado ou determinável.

Nessa linha, consoante o magistério do mesmo autor, para que se caracterize a captação ilícita de sufrágio, a conduta deve ser dirigida a eleitor, bem como “*condicionada a uma vantagem em uma negociação personalizada em troca do voto*”.³

Passa-se, pois, à análise do **caso concreto**.

II.III.I – Da utilização do espaço físico da Prefeitura Municipal para promover atos de filiação partidária ao PDT e a cooptação de apoio político por meio da administração pública (Item 2 do recurso)

A Coligação recorrente alega que o Prefeito impugnado, por meio de seus Secretários e Cargos em Comissão (CC), teria transformado a Prefeitura de Espumoso em comitê eleitoral do partido pelo qual concorreu (PDT), publicando fotos

²ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6

³ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 693.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de novos filiados durante o ato de filiação realizado no interior do prédio da Prefeitura.

Sustenta, nesse sentido, que Antônio Tavares, que foi suplente de vereador pelo MDB nas eleições de 2016, foi cooptado para se filiar ao PDT pelo impugnado DOUGLAS FONTANA, pois este disponibilizou ao novo filiado cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração. Em relação à filiação dos empresários Ênio Bonfanti, Sandra Alves da Silva e de seu marido Edimilson Borba de Oliveira, assevera que DOUGLAS FONTANA teria utilizado a máquina pública para realização de compras de produtos e contratação de serviços dos novos filiados. Afirma também que Derly Helder, ex-prefeito e candidato à reeleição pelo PP em 2016, se filiou ao PDT em decorrência do arrendamento de uma área de 2 (dois) hectares (pedreira) pelo valor de R\$ 31.600,00, sem ter havido processo licitatório. Ressalta, ainda, que o PDT usou a máquina pública de todas as formas possíveis, porquanto o número de filiados de 594, em 2016, aumentou consideravelmente para 754 em 2020.

Inicialmente, em consulta ao resultado das eleições de 2020⁴, verifica-se que o candidato à reeleição pelo PDT, DOUGLAS FONTANA, foi eleito Prefeito do Município de Espumoso no primeiro turno, pois obteve 6.500 votos (65,32%) contra 3.451 (34,68%) do segundo colocado João Pedro Valandro Bertani, candidato pelo MDB.

O número expressivo de 6.500 votos obtidos pelo candidato do PDT, que é quase o dobro dos votos recebidos pelo candidato do MDB, diga-se, denota clara preferência e contentamento da maioria dos eleitores/municípios de Espumoso com relação à gestão administrativa realizada pelo Prefeito impugnado.

Frise-se, por oportuno, que, em consulta ao resultado das eleições de 2016⁵, o candidato do PDT, DOUGLAS FONTANA, foi eleito Prefeito com 4.534 votos (42,28%), ficando em segundo lugar o candidato do PP, Derly Helder, com

⁴ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2020/resultado-das-apuracoes/espumoso.ghtml>

⁵ <https://www.gazetadopovo.com.br/apuracao/resultados-eleicoes-2016-primeiro-turno/espumoso-rs/prefeito/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.630 votos (33,85%), e em terceiro o candidato do então PMDB, João Pedro Valandro Bertani, com 2.561 votos (23,88%).

Ao proceder à comparação entre os resultados das eleições de 2016 e 2020 em relação aos votos obtidos pelo candidato eleito Prefeito, verifica-se uma diferença de 1.966 votos (6.500 – 4.534), que corresponde a um aumento de 43,36%.

Por sua vez, ao proceder à comparação entre o número de filiados ao PDT na última legislatura (2017-2020), verifica-se uma diferença de 160 filiados (754 – 594), que corresponde a um aumento de 26,93% no número de filiados, o que é compatível com o crescimento do apoio do eleitorado ao governo do impugnado.

De outra banda, a Coligação recorrente não comprovou qualquer ilegalidade no ato de filiação ou da conduta dos 160 novos filiados, em especial dos filiados nominados na petição inicial Antônio Tavares, Ênio Bonfanti, Sandra Alves da Silva, Edimilson Borba de Oliveira e Derly Helder.

Com efeito, a nomeação de Antônio Tavares, pastor da Igreja Quadrangular, para assumir a Secretária Municipal de Administração configura ato administrativo legal do Prefeito Municipal, que, obviamente, pode escolher seus colaboradores diretos para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Vale destacar que, em sede de contestação, a defesa dos impugnados comprovou que Antônio Tavares já foi candidato pelo PDT na 12ª Legislatura (2001 a 2004); posteriormente, filiou-se ao MDB, partido pelo qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições de 2016 obtendo a vaga de suplente, sendo que, em março de 2020, utilizou-se do período de janela partidária para filiar-se ao seu partido de origem PDT.

Em relação à filiação de Eliseu Nunes ao PDT, o fato de o então Secretário Municipal de Administração Antônio Tavares ter publicado no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25.08.2020, em rede social, uma foto com o novo filiado Eliseu e a ficha de filiação com data de 25.08.2020 (ID 40403283, pág. 15), não comprova a alegação da Coligação impugnante de que a estrutura administrativa foi utilizada para cooptar filiados, tampouco a participação dos impugnados nesse evento que se demonstrou isolado.

Também não se verifica qualquer ilegalidade na filiação ao PDT dos empresários Ênio Bonfanti e do casal Sandra Alves da Silva e Edmilson Borba de Oliveira, conhecido popularmente como “Maneco”.

Nesse ponto, deve ser destacado que restou comprovado pelos documentos trazidos com a contestação que os empresários Ênio Bonfanti (ID 40405383) e Edmilson Borba (ID 40405433) mantiveram relação comercial com a Prefeitura Municipal de Espumoso entre 2013 a 2016.

É dizer, durante o mandato anterior do Prefeito impugnado, e antes da filiação ao PDT, os referidos empresários já prestavam serviços e/ou vendiam seus produtos para o Executivo local. Daí a razão pela qual não se pode concluir tenha havido qualquer irregularidade na filiação deles ao PDT, em razão de manterem ativos os seus negócios com a gestão atual.

Ressalte-se ainda que a defesa dos impugnados afirmou que a empresária Sandra Alves já foi candidata pelo Partido Progressista – PP, sendo que sua opção em se filiar ao PDT traduz ato voluntário que não necessita de autorização, bastando preencher os requisitos legais e submeter-se ao crivo do partido.

Quanto à filiação de Derly Helder, a defesa dos impugnados asseverou que o mesmo já fora filiado ao PDT há muitos anos, quando foi Prefeito de Espumoso, e que, após brigas internas, filiou-se ao PP. Afirmou, ainda, que existem somente 2 (duas) pedreiras ativas no município, uma localizada na Pratinha (12 km) da cidade sentido alto alegre e outra nas terras do Derly (40 km da cidade) sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contrário, destacando que *somente as pedreiras de Derly e da Pratinha possuem licença para extração de pedras*, afirmação essa que não restou controvertida pela Coligação recorrente.

Em suma, existe uma disputa acirrada entre 3 (três) partidos políticos (PDT, MDB e PP), para eleger seus candidatos da chapa majoritária no Município de Espumoso, afigurando-se natural que eleitores e/ou pretensos candidatos optem em buscar novas filiações de acordo com seus objetivos e as propostas apresentadas por cada um desses partidos, conforme destacado pelo Magistrado na sentença recorrida, *in verbis*:

Por outro lado, constatou-se que a maior parte deles já havia sido filiada ao PP e/ou ao MDB, partidos coligados em oposição ao PDT nas últimas eleições.

Cabe salientar que as eleições majoritárias municipais vêm sendo compostas por apenas três grandes partidos, MDB e PP de um lado e PDT do outro. Não causando nenhuma estranheza no fato de que filiados que atuam em partidos com objetivos semelhantes, insatisfeitos com a sua atuação, passem a filiar-se em partidos de oposição.

Destarte, neste ponto específico, nada há para ser modificado na sentença recorrida.

II.III.II – Da entrega de material de construção com equipamentos da Prefeitura Municipal – LEANDRO COLLERAUS (item 3 do recurso)

A Coligação recorrente alega que o Vereador impugnado LEANDRO COLLERAUS teria autorizado e determinado a entrega de material de construção na residência do eleitor Jair da Silva com equipamentos da Prefeitura, bem como oferecido dinheiro, cestas básicas e litros de gasolina ao eleitor Gleison Bones Drum, com a finalidade de cooptar votos em favor da sua candidatura e dos candidatos da chapa majoritária do PDT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, deve-se destacar que a suposta captação ilícita de sufrágio consistente na entrega de material de construção com a retroescavadeira do Município foi objeto de denúncia encaminhada pela internet para a Promotoria de Justiça de Tapera, que instaurou procedimento de apuração – Notícia de Fato (NF) nº 01898.000.329/2020.

Conforme diligências realizadas no referido procedimento, restou apurado que Jair da Silva presta serviços de jardinagem para Jocimar Bertolini Filho, que trocou certa quantidade de areia com Jair pelo serviço prestado, especificamente, cortes de grama, sendo que a areia foi retirada com a retroescavadeira do Município no dia 02.10.2020. Em resposta ao ofício enviado pela Promotoria de Justiça, a Prefeitura Municipal de Espumoso informou que houve protocolo de solicitação de serviços de retroescavadeira em nome de Jocimar José Bertolini Filho na data de 29.09.2020, o qual foi distribuído sob o n.º 124337/2020, anexando o comprovante de pagamento no valor de R\$ 62,00 (ID 40405483, págs. 45- 48)

Diante disso, a Promotora de Justiça Marisaura Inês Raber Fior concluiu que ficou demonstrado que não houve doação de bens pela Prefeitura conforme denunciado, razão pela qual promoveu o arquivamento da NF 320/2020 (ID 40405483, págs. 49-51).

Por sua vez, a suposta captação ilícita de sufrágio consistente na oferta de dinheiro, cestas básicas e de combustível a Gleison Bones Drum foi objeto de denúncia anônima apurada por meio da NF nº 01898.000.343/2020 (ID 40405533).

Ocorre que as provas obtidas pelas diligências realizadas no referido procedimento são frágeis para comprovar a compra de voto noticiada de forma anônima, conforme se extrai da promoção de arquivamento subscrita pela Promotora de Justiça Marisaura Inês Raber Fior, *in verbis* (grifos no original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O informante GLEISON DRUM foi ouvido e relatou que recebeu uma cesta básica em troca de votos. Disse ainda que seu título de eleitor nem está ativo, mas que sua família é grande.

Analisando os prints e os áudios apresentados por Gleison concluiu-se que a prova é muito frágil para desencadeamento da ação penal ou de representação por captação ilícita de sufrágio.

Nos prints acostados, tem-se apenas uma conversa entre Gleison e Colleraus na qual consta “ **Coleraus seu joao perguto se autorizol no Jordano a gasolina**” e um print no qual é fornecido o contato de Gatão, identificado como Vagner Cassiano do Santos, Secretário Municipal de Assistência Social.

Os áudios fornecidos também não comprovam a compra de votos. Há neles a indicação de que Gleison deva comparecer na Secretaria Municipal de Assistência Social para receber uma cesta básica.

Em conversa de Gleison com o Secretário Vagner, esse refere que sabe da situação do primeiro, dizendo que deve passar na Assistência Social para preencher a documentação para receber uma cesta básica.

Cumpre referir que o próprio Gleison relata que precisava do benefício por estar desempregado e ter sofrido um acidente.

[...]

Por outro lado, não há qualquer prova nos autos de que Gleison tenha recebido dinheiro, a não ser a sua palavra, sendo isso insuficiente para comprovar o fato.

Conforme Jurisprudência colacionada não há a necessidade de pedido expresso de voto, mas deve haver comprovação de que a finalidade foi obter o voto de eleitoral específico, o que não está suficientemente demonstrado nos autos. Ademais, a pessoa a quem é ofertada a vantagem deve ser eleitor apto a votar, e o próprio Gleison referiu que seu título eleitoral não estava ativo.

Ac.-TSE, de 2.3.2011, nos ED-REspe nº 58245: a configuração do delito previsto neste artigo não exige pedido expresso de voto, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.

Ac.-TSE, de 23.2.2010, HC nº 672: “Exige-se para a configuração do ilícito penal que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.”

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral requer o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por não haver prova suficiente da ocorrência de captação ilícita de sufrágio para fins de representação pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, quanto à providência criminal relativa ao art. 299 do Código Eleitoral, está sendo encaminhada promoção de arquivamento judicial ao Juízo da 4.^a Zona Eleitoral de Espumoso. [...]. (ID 40405533, págs. 43-47)

Diga-se que a impugnante não apresentou nenhum fato novo que pudesse promover o desarquivamento dos Notícias de fato 329/2020 e 343/202, a fim de comprovar a alegação de que o impugnado LEANDRO COLLERAUS teria utilizado a máquina pública e oferecido vantagens a eleitores em troca de votos a favor de sua candidatura e dos candidatos à eleição majoritária DOUGLAS FONTANA e ZELINDO SIGNOR.

II.III.III – Da compra de voto pela candidata NATALIA STRELOW (item 4 do recurso)

A Coligação recorrente alega que a Vereadora impugnada NATÁLIA STRELOW teria efetuado compra de voto em favor da chapa majoritária, mediante entrega de materiais de construção e pagamento de mão de obra em favor de Josiele Pinto e Jussara das Almas, realizando construção nos fundos das residências das referidas eleitoras.

A suposta captação ilícita de sufrágio foi objeto de denúncia encaminhada pela internet para a Promotoria de Justiça de Tapera, que instaurou Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE nº 01898.000.318/2020, o qual foi arquivado ao fundamento de que o ilícito eleitoral não restou comprovado.

Nesse ponto específico, pedimos vênia, para transcrever o trecho da promoção de arquivamento que esclarece tanto o pagamento da mão de obra quanto os materiais de construção utilizados na construção das residências de Josiele e de Jussara, *in verbis*:

Josiele Pinto, em audiência na Promotoria de Justiça de Tapera (fls. 38/39), disse que é filiada ao partido PDT e que é amiga de Nathalia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Strelow, sendo que trabalhou na casa da candidata no período de maio a julho de 2020, fazendo faxinas aos sábados de manhã e recebendo R\$ 100,00 por faxina. Afirmou que não era cabo eleitoral de Nathalia e que não recebeu materiais de construção em troca de votos. Disse que estava fazendo reformas em sua casa e que o pedreiro era João Carlos da Silva. Em relação aos materiais de construção, disse que comprou o que foi necessário no nome de uma comadre, porque tem restrições de crédito. Apresentou notas fiscais de compra e carnê de pagamento dos materiais de construção. Disse que fez o pagamento do pedreiro parte em dinheiro e que também utilizou um cheque pré-datado de R\$ 400,00 que recebeu de Lúcio Spohr pelos serviços que prestou na casa dele e de Nathalia.

Ao ser ouvida, Jussara das Almas disse que é filiada ao partido PDT, mas que não trabalhou como cabo eleitoral nas eleições do corrente ano. Afirmou que não tem relações com Nathalia Strelow e que não recebeu materiais de construção dela. Informou que começou a fazer reformas em sua casa e que comprou materiais de construção em agosto de 2020, sendo que apresentou notas fiscais e comprovantes de pagamento do material de construção. Disse, ainda, que seu marido realizava a mão de obra (fl. 43).

Lúcio Spohr, marido de Nathalia Strelow, disse em audiência que é filiado ao PDT. Que Josiele trabalhou em sua casa como faxineira por três meses, recebendo R\$ 100,00 por dia, sendo que deu um cheque pré-datado a ela no valor de R\$ 400,00 em julho do corrente ano. O cheque foi pré-datado porque Josiele estava fazendo uma obra em sua casa e precisava pagar o pedreiro, portanto, adiantou o valor que ela iria receber até o final do mês. Afirmou que Josiele teria dito que daria o cheque para o pedreiro, que poderia trocá-lo no comércio local (fl. 49).

Luiz Carlos Lupatini disse em audiência que trocou um cheque pré-datado para João Carlos da Silva cerca de três ou quatro meses atrás, sendo que o período eleitoral ainda não havia começado. Informou que tem uma gráfica e trocou o cheque por dinheiro. Disse que João estava trabalhando para ele em uma obra, que tinha contas para pagar. Afirmou que o cheque era pré-datado para mais uns cinco ou seis dias e que, por isso, adiantou o dinheiro. Disse não ter conhecimento acerca de eventual compra de votos com tal cheque (fl. 51).

Portanto, restou esclarecido que o cheque foi emitido por Lúcio Spohr para pagar serviços de faxina prestados por Josiele a ele e Nathalia, e que o cheque era pré-datado porque Josiele precisava do dinheiro, e assim concordaram em adiantar o valor a ser pago pelos serviços. **Com tal cheque, Josiele pagou o pedreiro que realizou as reformas em sua casa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação aos materiais de construção, Jussara e Josiele apresentaram notas fiscais de compra de material de construção e comprovantes de pagamento (fls. 40/41 e 44/47), que são prova de que não houve fornecimento desses materiais pela candidata a vereadora com finalidade de compra de votos.

Assim, em análise da prova produzida, verificou-se que o ato ilícito em matéria eleitoral não foi comprovado, não existindo motivos para que o presente expediente siga em tramitação, bem como, não há justificativa para que outras providências sejam adotadas, devendo o presente feito ser arquivado.

[...]. (ID 40405683, págs. 1-5) (grifos acrescidos)

Igualmente, verifica-se que a impugnante não apresentou nenhum fato novo, a fim de comprovar que a impugnada NATÁLIA STRELOW teria efetuado compra de voto em favor da chapa majoritária, salientando-se que não foram ouvidas testemunhas na instrução da presente AIME.

Extrai-se do Parecer exarado pela Promotoria de Justiça de Tapera o seguinte trecho, *in verbis*:

Por outro lado, caso sendo acolhida a preliminar, como sugerido acima, é o caso de improcedência da ação, por ausência de provas de ocorrência dos demais fatos alegados pela coligação autora.

Na verdade, não tendo havido a colheita de prova testemunhal em juízo, **deve prevalecer o mesmo entendimento sobre os fatos investigados pela signatária em expedientes instaurados na fase extrajudicial (Notícias de fato 329/2020 e 343/2020 e Procedimento Preparatório nº 318/2020)**, cujas cópias das promoções de arquivamento encontram-se juntadas aos presentes autos e são reiteradas como forma de fundamentação do presente parecer. (grifou-se)

II.III.IV – Das contratações irregulares no ano eleitoral - cooptação de apoio eleitoral (item 6 do recurso)

A Coligação recorrente alega que o Prefeito impugnado contratou um cliente de sua atividade como advogado, para o exercício de atividade de engenharia, sem, contudo, ter havido certame para seleção pública e/ou prova de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualificação para assumir tal cargo. Assevera também que o impugnado teria contratado mais de vinte pessoas para atividades advindas da pandemia de Covid 19, para atuação junto à Secretaria Municipal de Assistência e Habitação, sendo que tais pessoas, em tese, não estariam realizando atividades para as quais foram contratadas. Menciona, ainda, que foi contratada também a empresa de Leandro Pereira dos Santos para realização de atividade de zelador.

Inicialmente, verifica-se que a Coligação recorrente não apresentou os nomes das pessoas físicas que teriam sido contratadas, tampouco o(s) respectivo(s) ato(s) administrativos de nomeação de cada uma delas, inviabilizando, assim, analisar a alegada contratação irregular em período eleitoral.

Por outro lado, o que foi trazido aos autos pela própria impugnante foi a cópia do Termo de Contrato nº 175/2018 (ID 40403683), com data de 15.08.2018, que diz respeito à contratação temporária de Márcio Lermen Toledo como mecânico, em razão de excepcional interesse público em caráter de urgência- Processo Seletivo Simplificado nº 006-2018.

Para demonstrar que o referido contratado não possuía idoneidade moral para assumir tal cargo, a impugnante trouxe cópia do acórdão prolatado pela Primeira Câmara Criminal do TJ/RS nos autos da Apelação Criminal nº 70065054900 em 24.08.2016 (ID 40403733), no qual foi dado provimento à apelação do Ministério Público para que o apelado Márcio Lerme Toledo seja submetido a novo julgamento pela prática de tentativa de homicídio qualificado. No entanto, a impugnante não trouxe aos autos qual foi o resultado do novo julgamento, ou se o mesmo já ocorreu, o que impede aferir se a contratação de Márcio foi, ou não, contrária aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

No tocante à empresa de Leandro Pereira dos Santos para prestar serviços de zelador durante a gestão do Prefeito impugnado, não encontramos a cópia do contrato entre a Prefeitura de Espumoso e a referida empresa, cujo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nome/razão social não foi declinado pela Coligação recorrente, sequer juntado os atos constitutivos da mesma.

Segundo a impugnante, a empresa foi contratada porque Leandro Pereira é o Presidente do Partido Democratas – PD, que teria encaminhado seu partido a apoiar a coligação da reeleição do Prefeito impugnado, salientando que o valor do contrato é de cerca de R\$ 400 mil durante o mandato do impugnado DOUGLAS FONTANA.

Nada obstante o teor dessas afirmações, a alegada irregularidade em tela não restou comprovada, porque a impugnante não apresentou um único documento para demonstrar que não houve processo licitatório ou dispensa de licitação na contratação da empresa.

Nesse ponto, conforme bem destacado pelo Magistrado, a impugnante não apresentou nenhuma prova relativa ao que argumentou em relação ao item 6 da petição inicial, que corresponde ao item 6 do presente recurso, ou seja, não demonstrou as provas constitutivas do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC⁶.

II.III.V – Das considerações finais – Voto a Cabresto “Espumoso – Terra sem Lei” (item 7 do recurso)

A Coligação recorrente alega ainda que o Prefeito impugnado e seus cabos eleitorais teriam cometido atos de coação em prejuízo da população.

Aduz, nesse sentido, que DOUGLAS FONTANA detém o controle e o poder total sobre o Município de Espumoso, conforme revelam as palavras proferidas por ele que foram captadas em áudio: *“as pessoas nos contam, é cidade pequena, tudo é monitorado, e nós aqui sabemos exatamente de tudo”*; *“...e trago o*

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exército como já trouxe, trago amanhã se eu quero. Quem manda na cidade é o prefeito. Eu trago amanhã e fecho tudo o que e acabou...”

Assevera que os cabos eleitorais Márcio Toledo e Cristiano Lupatini teriam proferido ameaças em redes sociais, sendo que o primeiro foi visto efetuando disparo de arma de fogo.

Ressalta a inércia da Brigada Militar em relação a algumas intercorrências da campanha eleitoral levadas àquela corporação, destacando que teriam presenciado policiais militares comendo churrasco junto a um grupo político a que pertence os impugnados e que a Brigada teria fechado a melhor via da cidade para a passeata do PDT, usando a pandemia decorrente do Covid-19 como desculpa.

Afirma, ainda, que vários vídeos foram publicados em redes sociais, em que se visualizam traficantes comemorando a vitória dos impugnados efetuando disparos de revólver para o alto, gritando: “...é os *guri*..”, que, segundo afirma, trata-se de facção criminosa que está expandindo-se para o interior.

Inicialmente, verifica-se que a Coligação recorrente não apresenta uma única prova de que o Prefeito impugnado tenha coagido qualquer munícipe e/ou eleitor com o fim de obtenção de voto, tampouco que tenha dado ordem para que Márcio Toledo e Cristiano Lupatini proferissem ameaças em redes sociais.

Por outro lado, todas as graves acusações imputadas aos impugnados e reproduzidas no recurso interposto foram analisadas no presente parecer, com exceção dos itens “1 e 5”, ante a litispendência com a AIJE nº 0600473-33.2020.6.21.0004, conforme já examinado anteriormente (tópico **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**).

Ocorre que a prova trazida aos autos não comprova o alegado abuso de poder político e econômico, bem como a corrupção eleitoral, narrados na petição inicial, tampouco que o Município de Espumoso tenha se transformado em “Terra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem Lei” durante a gestão do Prefeito impugnado, que, repita-se, foi eleito com 65,32% dos votos válidos para o aludido município no pleito de 2020.

No tocante às graves irregularidades examinadas no presente tópico, faz-se imperioso reproduzir os precisos fundamentos exarados pelo Juízo *a quo*, os quais se encontram em consonância com o entendimento deste Órgão ministerial:

Em relação às alegações supramencionadas não há como se dizer que efetivamente ocorreram.

Assim, como nos itens anteriores fez o demandante a apenas juntada de documentos (áudios, vídeos e fotografias) indiciários sem qualquer lastro probatório.

No que tange aos supostos atos de coação do Prefeito, constata-se que não ocorreram. Inclusive, após o contraditório dos Demandados, constata-se que a suposta fala do Prefeito não se referiu ao período eleitoral, mas sim ao período em que se iniciaram os cuidados de isolamento/distanciamento social decorrentes da pandemia, em que se exaltou o prefeito contra munícipes que insistiam em transitar pela cidade arriscando a proliferação do corona vírus.

Quanto às supostas ameaças dos cabos eleitorais não se pode atribuir os atos dos mesmos aos requeridos, sabe-se que durante o período eleitoral, inclusive em cidades interioranas, acirram-se os ânimos entre os simpatizantes dos partidários. Todavia, quando não se tratam de atentados à coletividade, mas atos individuais, como os que teriam sido supostamente cometidos por Márcio Toledo e Cristiano Lupatini, cada ato deveria ter sido levado à autoridade policial individualmente por quem tenha se sentido ofendido, a fim de que fossem resolvidos da mesma forma pelas autoridades em ações próprias, e não em impugnação de mandato eletivo, sem prova de participação direta dos requeridos.

Sobre à atuação da Brigada Militar também não há nenhuma prova da sua má-atuação, já que nem mesmo é possível constatar que os milicianos estariam sendo flagrados em atos de campanha eleitoral em favor do partido a que pertencem os requeridos. Ademais, qualquer ilegalidade ou imoralidade na atuação da Brigada Militar deveria ter sido levado às instâncias superiores da própria instituição (corregedoria, ouvidoria...) a fim de que fossem apurados os atos dos seus agentes, ou, ainda, à Polícia Civil ou Ministério Público, o que não houve demonstração de ter ocorrido.

Ainda, no que se refere à alegada comemoração do resultado da eleição por supostos traficantes, mediante disparos de arma de fogo, também não se trata de ato de coação a serem atribuídos aos requeridos, pois nem mesmo há prova de traficância e de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contribuição ao pleito, ou referência de participação dos demandados na suposta comemoração.

Assim, não comprovadas às alegações constantes nos itens supramencionados, nem da participação dos Requeridos, a improcedência de todos os pedidos é impositiva.

Assim, como nos autos não se verificou a incidência de provas robustas do alegado abuso de poder político e econômico, bem como de corrupção eleitoral (captação ilícita de sufrágio), passível de ensejar a impugnação dos mandatos do Prefeito DOUGLAS FONTANA e do vice-Prefeito ZELINDO SIGNOR NETO, a manutenção da sentença neste ponto é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente: (i) pelo **não conhecimento** dos itens 1 e 5 do recurso, e dos itens 3 e 4, estes últimos apenas em relação à eleição proporcional, **admitindo-se** o recurso quanto aos demais tópicos; (ii) pela **rejeição** da preliminar suscitada pelos recorridos de inépcia da inicial. No mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL